

REGULAMENTO (UE) 2017/1510 DA COMISSÃO**de 30 de agosto de 2017****que altera os apêndices do anexo XVII do Regulamento (CE) n.º 1907/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho relativo ao registo, avaliação, autorização e restrição dos produtos químicos (REACH) no que respeita às substâncias CMR****(Texto relevante para efeitos do EEE)**

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1907/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de dezembro de 2006, relativo ao registo, avaliação, autorização e restrição dos produtos químicos (REACH), que cria a Agência Europeia dos Produtos Químicos, que altera a Diretiva 1999/45/CE e revoga o Regulamento (CEE) n.º 793/93 do Conselho e o Regulamento (CE) n.º 1488/94 da Comissão, bem como a Diretiva 76/769/CEE do Conselho e as Diretivas 91/155/CEE, 93/67/CEE, 93/105/CE e 2000/21/CE da Comissão ⁽¹⁾, nomeadamente o artigo 68.º, n.º 2,

Considerando o seguinte:

- (1) As entradas 28, 29 e 30 do anexo XVII do Regulamento (CE) n.º 1907/2006 proíbem a colocação no mercado e a utilização para venda ao público em geral de substâncias classificadas como cancerígenas, mutagénicas ou tóxicas para a reprodução (CMR) das categorias 1A ou 1B, assim como das misturas que contenham essas substâncias em concentrações determinadas. As substâncias em causa são enumeradas nos apêndices 1 a 6 desse anexo.
- (2) As substâncias são classificadas como CMR nos termos do Regulamento (CE) n.º 1272/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho ⁽²⁾ e estão enumeradas na parte 3 do anexo VI desse regulamento.
- (3) Uma vez que os apêndices 1 a 6 do anexo XVII do Regulamento (CE) n.º 1907/2006 foram atualizados pela última vez de modo a refletir a nova classificação das substâncias como CMR nos termos do Regulamento (CE) n.º 1272/2008, o anexo VI, parte 3, deste regulamento foi alterado pelo Regulamento (UE) n.º 605/2014 da Comissão ⁽³⁾, pelos Regulamentos (UE) 2015/1221 ⁽⁴⁾ e (UE) 2016/1179 ⁽⁵⁾ da Comissão.
- (4) Visto que os operadores podem aplicar as classificações harmonizadas indicadas no anexo VI, parte 3, do Regulamento (CE) n.º 1272/2008 numa data anterior, devem poder aplicar o disposto no presente regulamento mais cedo, a título voluntário.
- (5) O Regulamento (CE) n.º 1907/2006 deve, portanto, ser alterado em conformidade.
- (6) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do comité instituído pelo artigo 133.º do Regulamento (CE) n.º 1907/2006,

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

O anexo XVII do Regulamento (CE) n.º 1907/2006 é alterado em conformidade com o anexo.

⁽¹⁾ JO L 396 de 30.12.2006, p. 1.

⁽²⁾ Regulamento (CE) n.º 1272/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de dezembro de 2008, relativo à classificação, rotulagem e embalagem de substâncias e misturas, que altera e revoga as Directivas 67/548/CEE e 1999/45/CE, e altera o Regulamento (CE) n.º 1907/2006 (JO L 353 de 31.12.2008, p. 1).

⁽³⁾ Regulamento (UE) n.º 605/2014 da Comissão, de 5 de junho de 2014, que altera, para efeitos de aditamento das advertências de perigo e das recomendações de prudência em língua croata e de adaptação ao progresso técnico e científico, o Regulamento (CE) n.º 1272/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho, relativo à classificação, rotulagem e embalagem de substâncias e misturas (JO L 167 de 6.6.2014, p. 36).

⁽⁴⁾ Regulamento (UE) 2015/1221 da Comissão, de 24 de julho de 2015, que altera, para efeitos de adaptação ao progresso técnico e científico, o Regulamento (CE) n.º 1272/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho, relativo à classificação, rotulagem e embalagem de substâncias e misturas (JO L 197 de 25.7.2015, p. 10).

⁽⁵⁾ Regulamento (UE) 2016/1179 da Comissão, de 19 de julho de 2016, que altera, para efeitos de adaptação ao progresso técnico e científico, o Regulamento (CE) n.º 1272/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho relativo à classificação, rotulagem e embalagem de substâncias e misturas (JO L 195 de 20.7.2016, p. 11).

Artigo 2.º

1. O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

2. É aplicável a partir da data de entrada em vigor, com exceção:

— dos pontos 1), 2) e 3) do anexo, que serão aplicáveis a partir de 1 de março de 2018, e

— do ponto 4) a) do anexo, que será aplicável a partir de 1 de março de 2018, no que se refere às seguintes substâncias:

bisfenol-A; [fenol, dodecil-, ramificado]; [fenol, 2-dodecil-, ramificado]; [fenol, 3-dodecil-, ramificado]; [fenol, 4-dodecil-, ramificado]; [fenol, derivados tetrapropenílicos]; clorfacinona (ISO); cumatetralilo (ISO); difenacume (ISO); flocumafena (ISO); octaborato dissódico anidro; octaborato dissódico tetra-hidratado; bromadiolona (ISO); difetialona; [ácido perfluorononan-1-óico e seus sais de sódio e de amónio]; ftalato de díciclo-hexilo e triflumizole (ISO).

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 30 de agosto de 2017.

Pela Comissão
O Presidente
Jean-Claude JUNCKER

ANEXO

O anexo XVII do Regulamento (CE) n.º 1907/2006 é alterado do seguinte modo:

1) No apêndice 2, são inseridas as seguintes entradas no quadro, de acordo com a ordem dos números de índice:

«1,2-Dicloropropano; dicloreto de propileno;	602-020-00-0	201-152-2	78-87-5	
Microfibras de vidro-E de composição representativa; [fibras de cálcio-alumínio-silicato com orientação aleatória e com a seguinte composição representativa (% ponderal): SiO ₂ 50,0-56,0 %, Al ₂ O ₃ 13,0-16,0 %, B ₂ O ₃ 5,8-10,0 %, Na ₂ O < 0,6 %, K ₂ O < 0,4 %, CaO 15,0-24,0 %, MgO < 5,5 %, Fe ₂ O ₃ < 0,5 %, F ₂ < 1,0 %. Processo: normalmente produzidas por atenuação de chama e processo rotativo. (Podem estar presentes outros elementos em níveis residuais; a lista de operações não exclui a possibilidade de inovações).]	014-046-00-4	—	—»	

2) No apêndice 4, é inserida a seguinte entrada no quadro, de acordo com a ordem do número de índice:

«3,7-Dimetilocta-2,6-dienonitrilo	608-067-00-3	225-918-0	5146-66-7»	
-----------------------------------	--------------	-----------	------------	--

3) No apêndice 5:

a) são inseridas as seguintes entradas, de acordo com a ordem dos números de índice:

«brodifacume (ISO); 4-hidroxi-3-(3-(4'-bromo-4-bifenilil)-1,2,3,4-tetra- hidro-1-naftil)cumarina	607-172-00-1	259-980-5	56073-10-0	
pó de chumbo; [diâmetro das partículas < 1 mm]	082-013-00-1	231-100-4	7439-92-1	
chumbo maciço: [diâmetro das partículas ≥ 1 mm]	082-014-00-7	231-100-4	7439-92-1»	

b) a entrada relativa à warfarina; 4-hidroxi-3-(3-oxi-1-fenilbutil)cumarina passa a ter a seguinte redação:

«warfarina (ISO); 4-hidroxi-3-(3-oxo-1-fenilbutil)-2H-cromen-2- ona; [1] (S)-4-hidroxi-3-(3-oxo-1-fenilbutil)-2-benzopi- rona; [2] (R)-4-hidroxi-3-(3-oxo-1-fenilbutil)-2-benzopi- rona [3]	607-056-00-0	201-377-6 [1] 226-907-3 [2] 226-908-9 [3]	81-81-2 [1] 5543-57-7 [2] 5543-58-8 [3]»	
---	--------------	---	--	--

4) No apêndice 6:

a) são inseridas as seguintes entradas, de acordo com a ordem dos números de índice:

«tetra-hidro-2-furil-metanol; álcool tetra-hidrofurfúrico	603-061-00-7	202-625-6	97-99-4	
arsenieto de gálio	031-001-00-4	215-114-8	1303-00-0	
Compostos de tributilestanho, com exceção dos expressamente referidos no presente anexo	050-008-00-3	—	—	
ácido 1,2-benzenodicarboxílico, éster di-hexílico ramificado e linear	607-710-00-5	271-093-5	68515-50-4	
imidazole	613-319-00-0	206-019-2	288-32-4	
bisfenol-A; 4,4'-isopropilidenodifenol	604-030-00-0	201-245-8	80-05-7	
fenol, dodecil-, ramificado; [1]	604-092-00-9	310-154-3 [1]	121158-58-5 [1]	
fenol, 2-dodecil-, ramificado; [2]		- [2]	- [2]	
fenol, 3-dodecil-, ramificado; [3]		- [3]	- [3]	
fenol, 4-dodecil-, ramificado; [4]		- [4]	210555-94-5 [4]	
fenol, derivados tetrapropenílicos [5]		- [5]	74499-35-7 [5]	
clorfacinona (ISO); 2-[(4-clorofenil)(fenil)acetil]-1H-inden-1,3(2H)-diona	606-014-00-9	223-003-0	3691-35-8	
cumatetralilo (ISO); 4-hidroxi-3-(1,2,3,4-tetra-hidro-1-naftil)cumarina	607-059-00-7	227-424-0	5836-29-3	
difenacume (ISO); 3-(3-bifenil-4-il-1,2,3,4-tetra-hidro-1-naftil)-4-hidroxycumarina	607-157-00-X	259-978-4	56073-07-5	
flocumafena (ISO); mistura reacional de: cis-4-hidroxi-3-(1,2,3,4-tetra-hidro-3-(4-(4-trifluorometilbenziloxi)fenil)-1-naftil)cumarina e trans-4-hidroxi-3-(1,2,3,4-tetra-hidro-3-(4-(4-trifluorometilbenziloxi)fenil)-1-naftil)cumarina	607-375-00-5	421-960-0	90035-08-8	
octaborato dissódico anidro; [1]	005-020-00-3	234-541-0 [1]	12008-41-2 [1]	
octaborato dissódico tetra-hidratado [2]		234-541-0 [2]	12280-03-4 [2]	
bromadiolona (ISO); 3-[3-(4'-bromobifenil-4-il)-3-hidroxi-1-fenilpropil]-4-hidroxi-2H-cromen-2-ona	607-716-00-8	249-205-9	28772-56-7	
difetialona (ISO); 3-[3-(4'-bromobifenil-4-il)-1,2,3,4-tetrahidronaftaleno-1-il]-4-hidroxi-2H-1-benzotiopiran-2-ona	607-717-00-3	—	104653-34-1	
ácido perfluorononan-1-óico [1]	607-718-00-9	206-801-3 [1]	375-95-1 [1]	
e seus sais de sódio [2]		- [2]	21049-39-8 [2]	
e de amónio [3]		- [3]	4149-60-4 [3]	

ftalato de diciclo-hexilo	607-719-00-4	201-545-9	84-61-7	
triflumizol (ISO); (1E)-N-[4-cloro-2-(trifluorometil)fenil]-1-(1H-imidazol-1-il)-2-propoxietanimina	612-289-00-6	—	68694-11-1»	

- b) a entrada relativa à flumioxazina (ISO); N-(7)fluoro-3,4-dihidro-3-oxo-4-prop-2-inil-2H-1,4-benzoxazin-6-il)ciclohex-1-eno-1,2-dicarboxamida passa a ter a seguinte redação:

«flumioxazina (ISO); 2-[7-fluoro-3-oxi-4-(prop-2-in-1-il)-3,4-di-hidro-2H-1,4-benzoxazina-6-il]-4,5,6,7-tetra-hidro-1H-isoindole-1,3(2H)-diona	613-166-00-X	—	103361-09-7»	
--	--------------	---	--------------	--